



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 666 / 2020

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 279, de 2020
Autor(a)	: Deputado Yvan Beltrão
Assunto	: Projeto de lei que altera a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, localizada no Município de Coruripe, para Escola Estadual Deputado João Beltrão, no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que altera, no âmbito de Alagoas, a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, localizada no Município de Coruripe, para Escola Estadual Deputado João Beltrão. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/02/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Yvan Beltrão, que tem como objeto de deliberação alterar a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, pertencente ao Estado de Alagoas para Escola Estadual Deputado João Beltrão. Diante disso, a matéria em questão foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos formais e materiais, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Analisando tal proposição, entende-se que o seu objetivo central é homenagear o Deputado João Beltrão, que fortaleceu e buscou sempre a melhora das condições no nosso Estado, o qual sempre se atentou às dificuldades da população e buscou soluções sanar suas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

necessidades. Além disso, também foi um dos principais responsáveis pelos grandes avanços que culminaram no crescimento do Litoral Sul de Alagoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibeles Moura

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de *Lei 279* sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 10 de março de 2020

Cibeles Moura
Deputada Cibeles Moura
Deputada Estadual

IPAC PARA:
Ruy...

2 a Tabela Les...

(Assinatura)